

Estado do Ceará  
Governo Municipal

# UMARI

No caminho certo

RECEBIDO EM  
29/04/2020

MENSAGEM Nº 006/2020

Umari/CE, 28 de abril de 2020.

**EXMO. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE UMARI, SENHORES VEREADORES E VEREADORAS.**

Estamos enviando a essa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que trata da atualização do valor da remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Umari, com fulcro nas determinações contidas na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como na Lei Municipal.

Conforme a legislação vigente, a correção do piso reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Assim, considerando a necessidade de uniformização do piso salarial nacionalmente instituído pelo Governo Federal a todos os profissionais que compõem o magistério da rede pública de ensino é que solicitamos a aprovação da presente matéria em caráter de Urgência

Por fim, reiteramos aos membros dessa Egrégia Casa legislativa protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

*Mirineide Pinheiro Moura*  
**MIRINEIDE PINHEIRO MOURA**  
Prefeita Municipal

*Sessão extraordinária  
2ª DISCUSSÃO EM  
22/05/2020  
APROVADO POR  
UNANIMIDADE EM  
EMENDA.*

*Mirineide Pinheiro Moura*  
*1ª DISCUSSÃO EM  
07/05/2020  
APROVADO, 4 VOTOS A FAVOR  
2 ABSTENÇÕES, ALEX  
PAULA*



Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**

No caminho certo

**PROJETO DE LEI Nº 006/2015**

de 28 de abril de 2020.

*Reajusta o Piso Salarial Nacionalmente instituído para os profissionais do Magistério Público Municipal de Umari-CE, na forma que indica e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Umari/CE, nos termos do art. 149 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

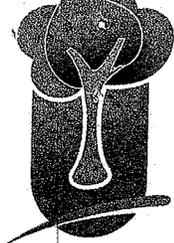
**Art. 1º** Fica reajustado o piso salarial profissional no âmbito municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que está disposto no piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, no percentual de **4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento)** para os professores com graduação e pós-graduação, e ainda, **12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento)** para professores de nível médio.

§ 1º - O reajuste previsto no caput deste artigo tem por fundamento a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - que aprovou na íntegra a Lei nº 11.738/2008 e as orientações do Ministério da Educação - MEC.

**Art. 2º** A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 1º desta Lei, nos casos em que este ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor reajustado, na forma contida no art. 4º da Lei Federal 11.738/2008.

§ 1º Este ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata reajuste do caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com este ente federativo em caso de não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.



Estado do Ceará  
Governo Municipal

# UMARI

No caminho certo

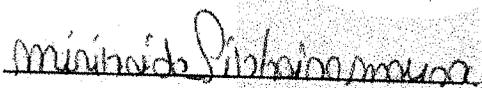
**Art. 3º** O piso salarial profissional do magistério público da educação básica no âmbito municipal, a exemplo do piso nacional fixado pela Lei Federal 11.738/2008 será atualizado, anualmente.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na lei orçamentária em vigor ou através de abertura de créditos adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64, bem assim autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari/CE, aos 28 dias de Abril de 2020.



**MIRINEIDE PINHEIRO MOURA**  
*Prefeita Municipal de Umari*